

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**  
**DECRETO N 13 2020 DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA SITUAÇÃO**  
**DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO E**  
**INTENSIFICA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA**  
**EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA**  
**INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID – 19 (CORONAVÍRUS) NO**

**DECRETO Nº 13, DE 31 DE MAIO DE 2020.**

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA  
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO  
DE PORTO REAL DO COLÉGIO E INTENSIFICA  
AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA  
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE  
IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL  
DECORRENTE DO COVID – 19  
(CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO MUNICIPAL, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO,**  
no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo art. 54, XI, da Lei  
Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública  
de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em  
30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo  
coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do Novo  
coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença  
infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se  
limitando a locais que já tenham sido identificadas como de  
transmissão interna;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de  
fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da  
emergência de saúde pública de importância internacional decorrente  
do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria do Ministério da Saúde n.º  
356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e  
operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de  
2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de  
saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus  
(COVID-19);

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual n.º 69.501, de 13  
de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da  
emergência de saúde pública de importância internacional decorrente  
do COVID-19 (CORONAVÍRUS), e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual n.º 69.502, de 13  
de março de 2020, e das prorrogações de suas disposições através dos  
Decretos Estaduais n.º 69.577, de 28 de março 2020, n.º 69.624, de 06  
de abril de 2020, n.º 69.700, de 20 de abril de 2020, n.º 69.722, de 04  
de maio de 2020, n.º 69.844, de 20 de maio de 2020 e n.º 69.935, de 31  
de maio de 2020, que instituem medidas temporárias de enfrentamento  
da emergência de saúde pública de importância internacional  
decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS), no âmbito dos órgãos e  
entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo  
Estadual, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a rápida transmissão da COVID-19 em escala  
mundial, conforme amplamente noticiado pelas várias plataformas de  
notícias e tablóides do globo;

**CONSIDERANDO** que o isolamento social da população está sendo  
adotado no território estadual, como a alternativa mais responsável, no  
combate à disseminação do COVID-19 (coronavírus) com o objetivo  
de conter o rápido crescimento do número de infectados no estado,  
fazendo com que a rede de saúde, pública e privada, consiga se  
adequar a demanda de pacientes que precisarão de atendimento  
médico, assim permitindo que mais vidas sejam salvas;

**CONSIDERANDO** que há um impacto da pandemia na economia, o  
Poder Executivo vem adotando providências, de forma responsável e

comprometida, para auxiliar o setor produtivo do estado, ao mesmo tempo em que colabora a manter os postos de trabalho e salvar vidas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos municipais, sem aglomerações de pessoas independentemente do número de aglomerados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de divulgação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos municipais aos casos suspeitos de COVID-19 e de pessoas oriundas de epicentros da doença;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção dos serviços municipais de saúde de forma ordeira e organizada;

**CONSIDERANDO** a necessária adoção e informação de hábitos de higiene básicos aliada com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Decretar a prorrogação de situação de emergência no Município de Porto Real do Colégio, estado de Alagoas, tomando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito municipal.

## **TÍTULO I DO GRUPO TÉCNICO DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

**Art. 2º** - Fica criado o Grupo Técnico do Plano Municipal de Contingência do Novo Coronavírus, tendo assento todos os secretários municipais, mais os profissionais abaixo relacionados:

- I- Coordenação Municipal de Atenção Básica;
- II- Coordenação de Vigilância Epidemiológica;
- III- Coordenação de Vigilância Sanitária;
- IV- Coordenação de Saúde Bucal;
- V- Coordenação de Saúde Mental;
- VI- Coordenação de Pronto Atendimento;
- VII- Coordenação de PSE;
- VIII- Equipe Médica;

**Art. 3º** - O Grupo Técnico - GT tem competência deliberativa com a finalidade de aplicar as diretrizes e recomendações dos órgãos nacionais de saúde no sentido de promover o enfrentamento emergencial de saúde decorrente do coronavírus no Município de Porto Real do Colégio.

**§1º** - O GT deverá elaborar um plano municipal de enfrentamento emergencial ao coronavírus;

**§2º** - O GT deverá editar instruções normativas, no sentido de uniformizar ações e procedimentos de rotina a serem adotados em todos os órgãos públicos municipais, sem que haja necessidade de chancela do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## **TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADICIONAIS A SEREM ADOTADOS PELOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE AOS CASOS SUSPEITOS DE COVID-19**

**Art. 4º** - Os profissionais de saúde deverão observar as disposições da Lei Federal n.º 13.979/2019 e da Portaria MS nº 356/2020, além das seguintes disposições:

**§1º** - A Secretaria de Saúde e demais autoridades municipais, sempre que tomarem notícias de munícipes ou pessoas em permanência no Município oriundas de epicentros do COVID-19, inclusive os nacionais, deverá deslocar equipe de profissionais com o intuito de averiguar sintomatologias da doença e devida adoção dos procedimentos necessários;

**§2º** - Considerando o período de latência da doença de forma assintomática os profissionais de saúde podem solicitar aos munícipes ou pessoas em permanência no Município, desde que oriundas de epicentros do COVID-19, inclusive a nacional quarentena de 14 dias.

§3º - O município não realizará testes ou coletas para exames de COVID-19 perante os laboratórios, sendo esta de responsabilidade dos hospitais nos quais os pacientes estiverem internados com sintomas graves da doença, seguindo as diretrizes pelo Ministério da Saúde;

§4º - Em caso de confirmação da doença, os profissionais de saúde adotarão os procedimentos previstos na legislação pertinente quanto à notificação dos casos perante as autoridades de saúde nacionais, no entanto resguardando a imagem e a dignidade do enfermo e de seus familiares, principalmente perante as redes sociais.

### **TÍTULO III DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM ÂMBITO MUNICIPAL**

**Art. 5º** - Ficam suspensas as aulas da rede municipal, estadual e particular de ensino até o dia 10 de junho de 2020, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

**Parágrafo único** - O período citado no *caput* se dá a título de antecipação de férias, a ser deduzido do período de férias do meio do ano e de uma parte do período de férias do final do ano, conforme calendário letivo de 2020;

**Art. 6º** - Ficam prorrogadas as suspensões de consultas agendadas nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, mantendo-se os atendimentos das demandas espontâneas, emergenciais e de urgências, no período de 01 a 10 de junho de 2020, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

**Parágrafo único** – A disposição do *caput* tanto se aplica aos atendimentos médicos, odontológicos e de enfermagem e demais profissionais da rede municipal de saúde.

**Art. 7º** - Ficam restabelecidas, em regime de plantão, as atividades desenvolvidas pelos serviços de convivência e fortalecimento de vínculo – SCFV, no Centro de Referência em Assistência Social – CRAS, no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS e Programa Bolsa Família, para o período de 01 a 10 de junho de 2020, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

**Art. 8º** - Fica determinada, a partir das 00h00m do dia 01 de junho de 2020, como medida excepcional e temporária, a continuidade da instalação de barreiras sanitárias, com finalidade educativa e preventiva, possibilitando realizar procedimentos de intervenções sanitárias, por meio das vias de acesso ao Município de Porto Real do Colégio.

**Parágrafo único** - Para os fins deste Decreto, considera-se barreira sanitária o mecanismo legal utilizado pela autoridade governamental, que orienta a circulação de veículos e pessoas, cujo principal objetivo é prevenir riscos de contaminação e disseminação do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), ou evitar que sua ocorrência.

### **TÍTULO IV DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DOS AFASTAMENTOS DOS SERVIDORES QUE SE ENQUADRAM NOS GRUPOS DE RISCO**

**Art. 9º** - Fica prorrogada a suspensão das atividades físicas das Secretarias Municipais, no período de 01 a 10 de junho de 2020, ou até ulterior deliberação, devendo-se, prioritariamente, a adesão de trabalho remoto de suas residências.

**Art. 10º** - Os servidores do Município, durante a vigência do presente normativo, poderão solicitar seu afastamento de suas atividades, cujos critérios de medição serão firmados entre o servidor e o chefe de sua unidade de lotação, principalmente aqueles maiores de 60 anos, grávidas e aqueles portadores de doenças crônicas (diabéticos, hipertensos, oncológicos, doentes respiratórios crônicos e cardiopatas) que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19.

**Parágrafo único** – A condição de portador de doença crônica exigida no *caput* poderá ser comprovada por meio de relatório médico, a critério da chefia imediata.

**Art. 11** – Fica mantida a designação dos servidores de todas as secretarias municipais, que estejam à disposição do Município e que não estejam desenvolvendo suas atividades habituais por trabalho remoto, durante o período de vigência deste Decreto, a atuar nas atividades de educação e prevenção ao COVID-19, como, por exemplo, no local de afixação da barreira sanitária e na abordagem direta à população, com as devidas precauções de saúde e segurança, visando à conscientização sobre a pandemia.

#### **TÍTULO IV DA SUSPENSÃO DE SHOWS E EVENTOS PÚBLICOS**

**Art. 12** – Fica prorrogada a suspensão, a partir do dia 01 de junho de 2020 e por período indeterminado, *shows*, eventos e espetáculos em público e festas, sejam de iniciativa pública ou particular, independentemente do número de pessoas e estado de aglomeração, até ulterior deliberação.

**Parágrafo único** – A disposição do *caput* também se aplica a eventos esportivos em todo território municipal.

#### **TÍTULO V DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES EM LOCAIS DE CONVÍVIO SOCIAL**

**Art. 13** – Fica prorrogada a suspensão até a data de 10 de junho de 2020, eventos públicos em locais como Igrejas, Templos, Bares, Restaurantes, Estabelecimentos Comerciais, Clubes, Academias e Transportes Intermunicipais.

§ 1º - No prazo a que se refere o *caput* deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas:

- a) qualquer atividade de comércio próxima ao Rio São Francisco, lagoas e piscinas públicas ou outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;
- b) operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar.

§ 2º - Não incorrem na vedação de que trata este artigo os veículos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, os estabelecimentos médicos e odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias e oficinas mecânicas, além daqueles já destacados no Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020.

§ 3º - Não incorrem na vedação de que trata este artigo as padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados/congêneres, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas como de comidas.

§ 4º - No período de que trata o *caput* deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega, ou na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.

§ 5º - Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

**Art. 14** - Os estabelecimentos, cujo funcionamento não esteja suspenso, deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da

autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - assegurar o distanciamento social mediante:

- a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos próximos;
- b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de estabelecimentos bancários, lotéricas, mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;
- d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como *headsets* e microfones, no caso de empresas de tele atendimento e call centers, que deverão manter reduzida sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;
- e) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao COVID-19 (coronavírus);

III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público;

IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;

V - garantir a disponibilização de máscaras aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras;

VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VIII - afastar, mantendo os salários, os empregados pertencentes ao grupo de risco e comunicar aos órgãos responsáveis;

IX - a permanência das pessoas em ruas e logradouros públicos (praças, alamedas, entre outros), para evitar aglomerações, nesse sentido devendo ser interrompidas reuniões para prática de quaisquer atividades sociais, esportivas ou culturais, ressalvando o direito de ir e vir da população, desde que, obrigatoriamente, estejam utilizando máscaras.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos industriais.

## **TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REORGANIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE**

**Art. 15** – Fica prorrogada a suspensão pelo período de 01 a 10 de junho de 2020, a Feira Livre em seu formato original.

§ 1º - A organização da Feira Livre deve seguir os padrões de segurança indicados pela OMS de enfrentamento da atual pandemia do COVID-19;

§ 2º - Deve-se respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros de distância de uma barraca para outra;

§ 3º - Fica ainda suspensa a comercialização de qualquer item que não seja de gênero alimentício indispensável.

§ 4º - Aos feirantes, fica obrigatória a utilização de máscaras e a disponibilização de álcool 70% em suas barracas, aos clientes participantes da feira livre do Município de Porto Real do Colégio.

§ 5º - Em caso de descumprimento da obrigatoriedade do uso de máscara e disponibilização de álcool 70% em suas barracas, não será permitida ao feirante a comercialização de seus produtos na feira livre municipal.

#### **TÍTULO VII DA PUBLICAÇÃO E COMBATE A *FAKE NEWS* NO ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

**Art. 16** – O Município viabilizará a devida publicação de medidas preventivas e de esclarecimentos a toda população Colegiense, seja por meio de redes sociais, seja por meio de anúncios em rádio e demais veículos de anúncio, como medida de evitar e combater as notícias falsas (*fake news*).

#### **TÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO INDIVIDUAL E COLETIVA AO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

**Art. 17** - Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

III – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos.

IV – estudo ou investigação epidemiológica; e

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

§ 1º - A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus) deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

§ 2º - As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

§ 3º - Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndrome gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da Rede Pública ou Privada.

§ 4º - Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os cidadãos, com retorno de viagem internacional, ou

vindas de outros estados com situação de contágio comunitário, contado a partir da data do efetivo desembarque no Estado de Alagoas ou em outros estados.

**Art. 18** - O Município disponibilizará em todas as repartições públicas *dispenser* (recipiente) contendo álcool em base de 70%.

**Art. 19** - O Município disponibilizará a todos os servidores que integram a frente de combate ao Coronavírus (COVID-19) equipamentos de proteção individual (EPI's).

**Art. 20** - O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus) decretadas no âmbito do Município de Porto Real do Colégio enseja ao infrator o encerramento de suas atividades, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

**Art. 21** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública Internacional.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário, utilizando-se complementarmente as disposições dos Decretos Municipais nº 03 e 04 ambos de 17 de março de 2020, e nº 05 de 21 de março de 2020.

Registre-se. Publique-se.

Porto Real do Colégio, 31 de maio de 2020.

**ALDO ENIO BORGES**

Prefeito

Publicado no Mural de Publicações e Registrado na Secretaria Municipal de Administração, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 2020 (dois mil e vinte).

**IRÁ FARIAS DOS SANTOS**

Secretário Municipal de Administração

**Publicado por:**

Helijan Dionisio da Silva

**Código Identificador:**74E45E20

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 18/06/2020. Edição 1311  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>